



# Câmara Municipal de Linhares

## Palácio Legislativo "Antenor Elias"

CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

**Processo Nº 000370/2011**

ABERTURA: 28/4/2011 - 15:53:57

REQUERENTE: PREFEITO MUNICIPAL

DESTINO: PROCURADORIA

ASSUNTO: VETO

DESCRIÇÃO: "APRESENTA VETO"

*Paulo Cesar Maceio Ferraz*  
Assessor Téc. de Protocolo  
Patrimônio e Almoxarifado

PROTOCOLISTA

Tramitação	Data
<i>Simplex</i>	<i>02/05/11</i>
<i>Coerções</i>	<i>__/__/__</i>
<i>Justiça - Votação do</i>	<i>__/__/__</i>
<i>Declarar</i>	<i>02/05/11</i>
<i>Votação de todo o</i>	<i>__/__/__</i>
<i>veto)</i>	<i>02/05/11</i>
<i>Repetido</i>	<i>02/05/11</i>
	<i>__/__/__</i>



GABINETE DO PREFEITO

MENSAGEM Nº 006, DE 26 DE ABRIL DE 2011

CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

**Processo Nº 000370/2011**

ABERTURA: 28/4/2011 - 15:58:57

REQUERENTE: PREFEITO MUNICIPAL

DESTINO: PROCURADORIA

ASSUNTO: VETO

DESCRIÇÃO: "APRESENTA VETO".

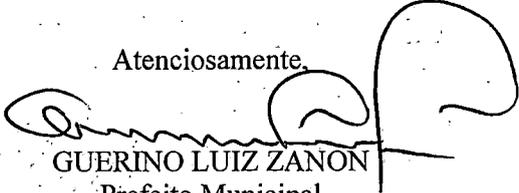
*Paulo Cesar Macedo Ferraz*  
Assessor Técnico de Protocolo  
Patrimônio e Almoxarifado

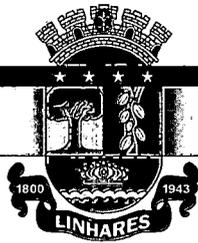
PROTOCOLISTA

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º, do artigo 34, da Lei Orgânica de Linhares, decidi vetar totalmente, por inconstitucionalidade e por contrariedade ao interesse público, o Projeto de Lei enviado como Autógrafo nº. 026/2011, de autoria do ilustre Vereador Milton Simon Baptista, o qual "Autoriza o Chefe do Poder Executivo Municipal a criar a Escola Municipal de ensino fundamental – EMEF Maria Souza Matias, e dá outras providências".

Atenciosamente,

  
GUERINO LUIZ ZANON  
Prefeito Municipal



## VETO

**O PREFEITO MUNICIPAL DE LINHARES, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**, no uso de suas atribuições constitucionais (§ 1º, do artigo 34, da Lei Orgânica de Linhares), decide **VETAR INTEGRALMENTE**, por inconstitucionalidade e por contrariedade ao interesse público, o Projeto de Lei enviado como Autógrafo nº. 026/2011, de autoria do ilustre Vereador Milton Simon Baptista, o qual “Autoriza o Chefe do Poder Executivo Municipal a criar a Escola Municipal de ensino fundamental – EMEF Maria Souza Matias, e dá outras providências”, aprovado pelo Legislativo Municipal, em sessão ordinária, realizada no dia 04 de abril de 2011, de acordo com razões que seguem.

## **RAZÕES DO VETO**

No exercício da prerrogativa que lhe confere o art. 31, da Lei Orgânica, a Egrégia Casa de Leis aprovou proposição normativa deflagrada pela Câmara, nos termos do Autógrafo nº 026/2011, formalmente enviado ao exame do Prefeito Municipal, sobre o qual deve incidir o exercício da sanção ou veto.

A proposição legislativa em apreço visar autorizar a criação de uma escola de ensino fundamental no Município de Linhares. Insta registrar que a criação de escola pública nada mais é do que o meio para a execução dos serviços públicos, atribuição do governo (Poder Executivo). A prestação de serviços públicos pelo Poder público, conforme explica Hely Lopes Meirelles, “é a atribuição primordial do governo, e, até certo ponto, a sua própria razão de ser. (...) A função governamental, e particularmente a administrativa, visa a assegurar a coexistência dos governados em sociedade (...), promovendo a educação e o ensino, (...)”. (Direito Municipal Brasileiro. 6. ed. Malheiros: São Paulo, 1993. p. 258).

Nessa linha de raciocínio, não há que se falar em necessidade de autorização legislativa para execução dos serviços públicos, pois está sujeita somente à esfera de atuação e direção do Prefeito. Veja o que diz a supramencionada doutrina<sup>1</sup>:

A execução de obras e serviços públicos municipais está sujeita, portanto, em toda a sua plenitude, à direção do prefeito, sem interferência da Câmara, tanto no que se refere às atividades internas das repartições da prefeitura (serviços burocráticos ou técnicos),

<sup>1</sup> MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Municipal Brasileiro**. 6. ed. Malheiros: São Paulo, 1993. p. 552/553.



quanto às atividades externas (obras e serviços públicos), que o Município realiza e põe à disposição da coletividade. (grifo nosso).

A própria Lei Orgânica do Município já previu, no artigo 58, XXXIV, a atribuição do Prefeito Municipal para executar os serviços públicos de interesse local, não havendo previsão de intervenção do Legislativo.

Com efeito, a proposição parlamentar autorizativa, passa a apresentar disposição normativa inconstitucional e inócua. De um lado, ao pretender autorizar, legalmente, a criação de uma escola de ensino fundamental, o que viola a independência constitucional que o Poder executivo tem para aferir a conveniência e oportunidade dos atos necessários ao cumprimento da função administrativa típica e a disponibilidade de recurso financeiro. De outro, mostra-se prescindível, por facultar ao Poder Executivo uma ação governamental que já está inserida em sua esfera de competência constitucional.

Assim, uma vez verificado que a Câmara Municipal, *data venia*, desatendeu à iniciativa reservada ao executivo, caberá ao Prefeito vetar o Projeto de Lei em sua totalidade, com arrimo no art. 34, § 1º, da Lei Orgânica. Neste exato sentido, expôs o doutrinador<sup>2</sup> citado alhures, *in verbis*:

Se a Câmara, desatendendo à privatividade do Executivo para esses projetos, votar e aprovar leis sobre tais matérias, **caberá ao prefeito vetá-las, por inconstitucionalidade.** (grifo nosso)

Cabe aos legisladores estaduais e municipais atuar no estrito limite outorgado pelos textos constitucionais federal e estadual, implícita ou explicitamente, para que sua conduta seja considerada juridicamente válida, uma vez que ambos os Poderes Constituintes Estadual e Municipal, ao contrário do que ocorre com o Poder Constituinte Federal, são poderes juridicamente limitados, que se expressam e têm a atuação pautada nos ditames da Constituição Federal.

É o que se extrai da Carta Estadual, *verbis*:

Art. 1º O Estado do Espírito Santo e seus Municípios integram a República Federativa do Brasil e adotam os princípios fundamentais da Constituição Federal.

Art. 14. A organização político-administrativa do Estado é constituída pela união dos Municípios, todos autônomos, nos termos da Constituição Federal, desta Constituição e das leis que vierem a ser adotadas.

Art. 17. São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

<sup>2</sup> MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Municipal Brasileiro**. 6. Ed. São Paulo: Malheiros, 1993. p. 541.



Parágrafo único. É vedado a qualquer dos Poderes delegar atribuições de sua competência exclusiva. Quem for investido na função de um deles não poderá exercer a de outro, salvo as exceções previstas nesta Constituição.

A própria Constituição Estadual estabelece as regras do processo legislativo municipal, do mesmo modo que, por simetria legislativa, a Constituição Federal o faz, senão vejamos:

Art. 20. O Município rege-se por sua lei orgânica e leis que adotar, observados os princípios da Constituição Federal e os desta Constituição.

Feitas essas considerações, cabe agora discorrer sobre as inconstitucionalidades materiais do Autógrafo.

A violação da competência privativa para deflagrar o processo legislativo – que, no caso concreto, é do Chefe do Poder executivo – configura ofensa ao princípio constitucional da independência dos Poderes, disposta no art. 2º da Constituição Federal/1988, e inquina de nulidade o projeto de Lei em apreço, prejudicando todo o seu conteúdo.

Quanto à existência da limitação material ao Poder Constituinte Municipal, que ora interessa, deriva do princípio da independência e harmonia entre os Poderes, que, decorre do sistema constitucional brasileiro da técnica da separação dos Poderes formulada por Montesquieu, nos dizeres do Mestre José Afonso da Silva:

Consiste em conferir cada uma das funções governamentais (executiva, legislativa e jurisdicional), a órgãos diferentes, que tomam os nomes das respectivas funções, menos o Judiciário (órgão ou Poder Legislativo, órgão ou Poder Executivo e órgão ou Poder Judiciário)(...) De outro lado, cabe assinalar que a divisão de funções entre os órgãos do Poder nem sua independência são absolutas. Há interferências que visam ao estabelecimento de um sistema de freios e contrapesos na busca de um equilíbrio necessário à realização do bem comum e indispensável para evitar o arbítrio e o desmando de um em detrimento de outro e especialmente dos governados. Se ao Legislativo cabe editar normas gerais e impessoais, estabelece-se um processo para sua formação em que o Executivo tem a participação importante, quer pela iniciativa das leis, quer pela sanção e pelo veto. (Curso de Direito Constitucional Positivo, 700. rev. e amp. p.96 a 98).

Registre-se que nem mesmo a sanção a projeto de lei no qual se tenha constatado vício de iniciativa teria o condão de validar a norma que se introduziria no ordenamento jurídico, como tem decidido o Supremo Tribunal Federal ( ADIN-MC nº 1.391/SP, relator Ministro Celso de Mello, Tribunal Pleno).

Ademais, para aplicação da futura lei, oriunda desta proposição, indubitavelmente, será demandado um aumento de despesa pública, o que traz outro ponto de



antinomia com preceitos da Lei Orgânica, em norma de repetição obrigatória pelo Princípio da Simetria, vez que se trata de projeto de autoria parlamentar, senão vejamos:

**48241703** - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI DISTRITAL Nº 3.617/2005. Competência privativa do governador do Distrito Federal para legislar sobre matéria concernente aumento de despesa. Art. 71, § 1º, incisos I e II, art. 72 inciso I, da Lei orgânica do Distrito Federal - Emenda aditiva de iniciativa parlamentar. Restrições ao poder de emenda (CF art. 63 I). **Aumento de despesas**. Impossibilidade. Precedentes do Supremo Tribunal Federal - Inconstitucionalidade formal reconhecida. (TJDF; Rec 2006.00.2.011627-5; Ac. 339.691; Conselho Especial; Rel. Des. Dácio Vieira; DJDFTE 30/01/2009; Pág. 36).

Sob outro prisma, também não há como prosperar o presente Projeto de Lei, pois o Executivo já deflagrou, na data de 27 de janeiro de 2011 (cópia em anexo), semelhante Projeto, referente à mesma escola e objetivando denominar-lhe “EMEF Dr. Nelson Darby de Assis”, o que já foi encaminhado à Câmara para deliberação.

A coexistência de dois projetos com o mesmo objeto em tramitação, ofende o interesse público, demonstrando-se desnecessário e gerador de futuras controvérsias, devendo a proposição ser vetada por contrariedade ao interesse público (art. 66, § 1º da CF c/c art. 34, § 1º da Lei Orgânica Municipal).

Diante dos fundamentos de ordem jurídico-constitucional acima firmados, decidi vetar integralmente o Autógrafo 026/2011, constante nos autos do procedimento administrativo nº 05758/2011, por apresentar vício de inconstitucionalidade e ilegalidade e por contrariedade ao interesse público, com arrimo no art. 67 da CF c/c art. 35 e 58, XXXIV, ambos da Lei Orgânica Municipal.

Essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar o Autógrafo em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Câmara Municipal.

Atenciosamente,

GUERINO LUIZ ZANON  
Prefeito Municipal



**Câmara Municipal de Linhares**  
**Palácio Legislativo "Antenor Elias"**  
**PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA**

PROJETO DE LEI Nº 000370/2011

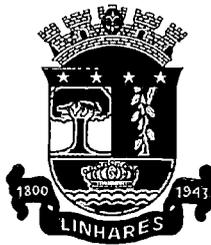
"APRESENTA VETO"

Pela Mensagem 006 de 26 de Abril de 2011, o Chefe do Poder Executivo Municipal apresentou a esta Casa de Leis, VETO que foi traduzido pelo Autógrafo de Lei nº 026/2011, com base no artigo 34, § 1º da Lei Orgânica Municipal, por ocasião da votação do Projeto de Lei que "autoriza o Chefe do Poder Executivo Municipal a criar a Escola Municipal de Ensino Fundamental – EMEF Maria Souza Matias".

Não obstante sabermos que a harmonia entre os poderes constituídos é a fonte basilar da democracia, entretanto, deve ser respeitado a competência privativa do Prefeito na iniciativa das Leis estabelecida no art. 31 da Lei Orgânica Municipal, entretanto, o Chefe do Poder Executivo Municipal resolveu vetar o texto totalmente o projeto cuja ementa se encontra destacada acima.

Art. 31. A iniciativa das Leis cabe à Mesa, a **Vereador**, ou a **Comissão da Câmara**, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

A proposta apresentada pelo Ilustre Vereador Milton Simon Baptista que autoriza o Prefeito Municipal a criar a EMEF Maria Souza Matias, tendo pertinência e interesse público.



## **Câmara Municipal de Linhares**

**Palácio Legislativo "Antenor Elias"**

Neste termos, a decisão de VETAR o Projeto de Lei em epígrafe **deve ser acatada pelos ilustres vereadores**, conforme previsão na Lei Orgânica do Município e decisões dos Tribunais do País.

Assim a COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA da Câmara Municipal de Linhares, é de **Parecer pela manutenção do Veto.**

É o parecer, salvo melhor juízo de Vossas Excelências.

Plenário "Joaquim Calmon", aos dois dias do mês de maio do ano de dois mil e onze.

**Milton Simon Baptista**  
**Presidente**



**Aderbal Pedro Pereira Pontes**  
**Relator**



**Eliezer de Oliveira Santos**  
**Membro**



**Câmara Municipal de Linhares**  
**Palácio Legislativo "Antenor Elias"**  
**PARECER DA PROCURADORIA**

PROJETO DE LEI Nº 000370/2011

"APRESENTA VETO"

Pela Mensagem 006 de 26 de Abril de 2011, o Chefe do Poder Executivo Municipal apresentou a esta Casa de Leis, VETO que foi traduzido pelo Autógrafo de Lei nº 026/2011, com base no artigo 34, § 1º da Lei Orgânica Municipal, por ocasião da votação do Projeto de Lei que "autoriza o Chefe do Poder Executivo Municipal a criar a Escola Municipal de Ensino Fundamental – EMEF Maria Souza Matias".

Sabemos que a harmonia entre os poderes constituídos é a fonte basilar da democracia, entretanto, o que deve ser respeitado é a independência entre os Poderes, conforme estabelece o artigo 2º da Lei Orgânica Municipal.

Art. 2º - São poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o legislativo e o executivo.

Como se vê, harmônicos sim, porém independentes, se não bastasse, a Constituição Federal também consagraram a independência administrativa e financeira dos Poderes Legislativos, Federal, Estadual e Municipal, na forma da autonomia.

A decisão de VETAR o Projeto de Lei em epígrafe **não deve prosperar**, já que o inciso I do artigo 8º da Lei Orgânica Municipal é específico quando diz ser da competência do município legislar sobre assuntos de interesse local.



## **Câmara Municipal de Linhares**

**Palácio Legislativo “Antenor Elias”**

**Art. 8º - Compete ao Município:**

**I – legislar sobre assuntos de interesse local.**

Se não bastasse, esta Casa de Leis entendeu ser a Lei pertinente e de interesse público, ficando imperioso o Chefe do Poder Executivo atender ou não o solicitado no presente projeto, entretanto, ao vetá-lo, joga por terra a pretensão dos Vereadores que aprovaram o projeto de lei em questão.

Com efeito, os projetos de lei autorizativos constituem mera sugestão ao Poder Executivo e, por isso, são condicionados à sanção e posterior regulação do Prefeito Municipal, motivo pelo qual merecem seguimento.

Assim a PROCURADORIA desta Casa de Leis, é de **Parecer pela rejeição do Veto.**

É o parecer, salvo melhor juízo de Vossas Excelências.

Plenário “Joaquim Calmon”, aos dois dias do mês de maio do ano de dois mil e onze.

**ELDO VALNEIDE VICHI**  
**Procurador**